



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 148.054**

**Rio Branco, AC, 05.11.2024.**

ASSUNTO: *Inspeção na Prefeitura Municipal de Feijó para verificação da existência de atos nulos e descumprimento das medidas disciplinadas na LRF em face da publicação de edital de convocação nº 004/2024.*

## PRONUNCIAMENTO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicações da DAFO (CI nº 150/2024/GAB2IGCE, fl. 01, e CI nº 680/2024/DAFO, fl. 02), destinada à apuração de supostas irregularidades verificadas a partir da publicação, pela Prefeitura Municipal de Feijó, do **Edital de Convocação nº 004/2024**<sup>1</sup>, por meio do qual o ente municipal realizou a convocação de candidatos aprovados em concurso público<sup>2</sup>, quando, no entanto, a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo municipal se encontrava acima dos limites de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>3</sup>.

Além disso, o ato de convocação de pessoal – que, presumivelmente, importaria em novos aumentos da DTP, e que, tendo em vista a situação de acentuada extrapolação da despesa, já caracterizaria afronta ao disposto na LRF<sup>4</sup> – foi praticado dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, violando, desse modo, o disposto no art. 21, inciso II, da LRF.

<sup>1</sup> Publicado no DOE nº 13.890, de 24.10.2024 (fls. 03-04).

<sup>2</sup> Edital nº 001/2024 (fls. 03-04).

<sup>3</sup> Conforme apurado nos autos do processo nº 144.214, a DTP da Prefeitura Municipal de Feijó no final do exercício de 2023 representava 66,15% da Receita Corrente Líquida (RCL).

<sup>4</sup> Art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Desse modo, o ato praticado seria nulo de pleno direito, conforme determina o art. 21, *caput*, da LRF, e a manutenção de seus efeitos poderia provocar relevantes danos à higidez fiscal do ente, já comprometida pela situação de extrapolação da DTP verificada pela análise técnica. Sendo assim, sugeriu a IGCE a atuação imediata desta Corte para determinar a suspensão cautelar dos atos de convocação de pessoal objeto do edital publicado.

Submetido o apurado à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, entendeu-se, com efeito, estarem presentes os requisitos legais para a concessão do provimento acautelatório, considerando-se que o ato de convocação de pessoal, no contexto e momento em que praticado, estaria em flagrante desacordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15-17, e 21-22, fls. 10-13).

Desse modo, determinou-se a imediata suspensão, *inaudita altera pars*, de quaisquer atos relacionados à convocação de candidatos classificados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Feijó (Edital nº 004/2024), com fundamento no art. 61, inciso VIII, da Constituição Estadual, art. 36, da LCE nº 38/1993, art. 6º, inciso XVII, do RITCE/AC (Resolução TCE/AC nº 38/1993), c/c art. 276, do Regimento Interno do e. Tribunal de Contas da União, aplicável subsidiariamente por força do art. 172, do RITCE/AC.

Remetidos os autos a este MPC, verifica-se, com efeito, que o ato impugnado afronta, em princípio, diversos dispositivos da LRF, como:

- a) o disposto nos artigos 15 e 21, inciso I, alínea “a” – uma vez que não foi precedido da demonstração do preenchimento dos requisitos de regularidade da despesa de caráter continuado que o ato produziria, previstos nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) o disposto no art. 21, inciso II, tendo em vista que o ato representaria aumento da DTP nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do atual titular do Poder Executivo, situação expressamente vedada pelo referido dispositivo; e
- c) o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, uma vez que o ato de provimento de pessoal importaria em novos aumentos da despesa total com pessoal quando, no entanto, a DTP do Poder Executivo já se encontrava em situação de extrapolação dos limites legais previstos na LRF.

Desse modo, vislumbra-se a presença do *fumus boni juris*, requisito autorizador da concessão de tutela cautelar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além disso, forçoso reconhecer que a demora na análise exauriente do ato praticado – que, repise-se, tende a produzir naturalmente novos aumentos da despesa total com pessoal do Poder Executivo –, poderia, de fato, provocar consequências relevantes e irreversíveis na situação fiscal do Município, especialmente em face da constatação de que, ao menos desde o exercício de 2021, o Poder Executivo municipal de Feijó não tem cumprido a obrigação legal de promover a redução de sua despesa total com pessoal (fl. 01), restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora* autorizador da atuação acautelatória desta Corte.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar, manifesta este MPC pela **ratificação do provimento cautelar proferido às fls. 10-15, em sua integralidade**, que determinou a **imediata suspensão da convocação de pessoal operada pelo Edital nº 004/2024**, de 24 de outubro de 2024, da Prefeitura Municipal de Feijó (fls. 03-05), bem como de quaisquer atos praticados no âmbito do respectivo concurso público que possam importar em novos aumentos da DTP do Poder Executivo municipal.

Por fim, requer, desde já, o retorno dos autos a este *Parquet*, para emissão de parecer conclusivo, após a regular instrução do feito.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador